

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201611129006660

INTERESSADO: VILMON MARTINS DO NASCIMENTO 049.487.181-49

ASSUNTO: REGISTRO DE APOSENTADORIA.

DESPACHO Nº 310/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TCE. REGISTRO DE APOSENTADORIA. (IN)CORREÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DE PARTICIPANTE DO REGIME PREVISTO NA LEI Nº 15.150/2005.

1. Em cumprimento à determinação do Conselheiro Helder Valin Barbosa, exarada no Despacho nº 705/2020 – GCHV, o Serviço de Publicações e Comunicações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, por meio do Despacho nº 2870/2020 - SERV-PUBLICA (000017280478), encaminhou a esta Procuradoria-Geral a Instrução Técnica nº 352/2020-SERV-ATOSPESSEAL, do Serviço de Registro de Atos de Pessoal do órgão, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do recebimento do expediente, apresentar manifestação acerca do que consultado.

2. A Instrução Técnica nº 352/2020-SERV-ATOSPESSEAL tratou do processo de aposentadoria de Vilmon Martins do Nascimento, então Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião do 1º Cartório de Notas da Comarca de Bela Vista de Goiás (GO), com fundamento na Lei nº 15.150/2005.

3. Consta do expediente que, por meio do Parecer nº 3004/2017, aprovado pelo Despacho AG nº 2413/2017¹, esta Procuradoria-Geral teria questionado a forma de cálculo dos proventos, sob o argumento de que não fora observado o art. 4º, § 3º, da Lei nº 15.150/2005, tendo orientado pela sua adequação.

4. Todavia, segundo informado, a GOIASPREV não teria retificado os cálculos dos proventos, sob a alegação de que o dispositivo não se refere a cálculos, mas a “*valor máximo e data limite para aporte*”, dando seguimento ao processo (Despacho nº 180/2017 UNIC/SEFAZ).

5. Diante desse quadro fático, e considerando que à Procuradoria-Geral do Estado compete a análise da juridicidade dos atos de aposentadoria, a Corte de Contas solicitou a esta Casa informação sobre eventual mudança de entendimento desde o pronunciamento constante do Despacho AG nº 2413/2017.

6. Antes, porém, da apreciação meritória do caso, o feito foi convertido em diligência, para que a Unidade de Cartórios da Goiás Previdência – UNIC informasse nestes autos se houvera a estrita observância do art. 4º, § 3º, da Lei nº 15.150/2005, ou seja, se as contribuições previdenciárias recolhidas pelo Sr. Vilmon Martins do Nascimento após junho de 2004 se ativeram ao valor limite daquela competência (sem prejuízo da atualização na forma do art. 15 da lei). Questionou-se, ainda, quais parcelas compuseram a base de cálculo da contribuição desde o mês de junho de 2004.

7. Em resposta, a UNIC limitou-se a jungir aos autos extratos demonstrando todo o período contributivo do interessado (000018408661).

8. Por meio do Despacho nº 41/2021 – GCHV (000018734780), o TCE/GO concedeu dilação de 15 (quinze) dias de prazo para resposta.

9. À orientação.

10. Em princípio, calha esclarecer que, até então, não houve mudança de posicionamento por parte desta Casa, desde o pronunciamento constante do Despacho AG nº 2413/2017.

11. Todavia, melhor interpretando o alcance do art. 4º, § 3º², da Lei nº 15.150/2005, deve ser aprimorado o entendimento sustentado pelo Parecer nº 3004/2017, aprovado pelo referido Despacho AG nº 2413/2017.

12. Na ocasião, advogou-se no item 10 do referido parecer que “[...] adotado como limite máximo para contribuição ao regime o valor recolhido em junho de 2004, as contribuições posteriores devem se dar no mesmo valor. Os aportes superiores ao limite fixado no art. 4º, §3º da Lei n. 15.150/05 estão em desacordo com disposição expressa em lei e, sendo ilegais, não podem ser computados para fins de cálculo do valor do benefício”.

13. Ocorre que, na forma do *caput* do aludido art. 4º, a base de cálculo dos proventos é a “*média dos valores **sobre os quais incidiram** as contribuições dos últimos 120 (cento e vinte) meses, corrigidos mês a mês*”. Em outras palavras, o cálculo não toma por base o valor das contribuições em si, mas a base contributiva, ou seja, a remuneração do cartorário.

14. Todavia – e esse foi o móvel da diligência processual –, indiretamente, o multicitado § 3º pode, sim, influir no cálculo dos proventos de inatividade, na medida em que, se ele limita o valor nominal da contribuição àquele praticado em junho/2004 (sem prejuízo da atualização monetária), ele termina por congelar, também, a base contributiva, caso mantido o mesmo percentual do desconto.

15. Pois bem. Da análise dos extratos demonstrando todo o período contributivo do interessado, verifica-se que, em junho de 2004, o valor da contribuição previdenciária foi de R\$ 164,52, correspondendo a 12% (doze por cento) do seu salário de contribuição, no importe de R\$ 1.371,00. Já em julho de 2006, v. g., primeiro mês computado para fins da média contributiva, o valor da contribuição previdenciária foi de R\$ 270,00, correspondendo a 18% (dezoito por cento) do seu salário de contribuição, no importe de R\$ 1.500,00. Portanto, ainda que a base contributiva possa ter sofrido tão só reajuste inflacionário,

o montante da contribuição em 2006 não corresponde ao valor monetariamente atualizado daquele de 2004, na medida em que o desconto ascendeu de 12 para 18 pontos percentuais. Mais adiante, em agosto de 2007, o salário de contribuição do interessado acresceu de R\$ 1.500,00 para R\$ 4.500,00, o que, por óbvio, impactou na quantia destacada a título de contribuição previdenciária, que passou a R\$ 810,00. Portanto, seja pelo aumento da alíquota ou da base contributiva, fato é que não houve observância da literalidade do § 3º do art. 4º da Lei n. 15.150/2005 no tocante ao valor da contribuição do ex-cartorário ao longo dos anos, pela ausência de parametrização àquele de junho de 2004.

16. Ocorre que essa mesma lei, no art. 7º³, trouxe indicadores claros quanto ao percentual do desconto contributivo e quanto à composição da base contributiva a serem aplicados aos participantes do regime. Não há elementos nos autos que permitam concluir, com certeza, sobre o acerto das 120 (cento e vinte) últimas bases de contribuição do ex-segurado; porém, presume-se sua correção, à míngua de elementos que sugiram o contrário. No mais, observa-se, claramente, dos extratos apresentados, que os descontos obedeceram à alíquota de 18%. Ora, ao que tudo indica, a Administração seguiu, à risca, as prescrições do art. 7º da Lei n. 15.150/2005 quanto ao percentual do desconto e à composição da base contributiva.

17. Sendo assim, a aparente contradição entre o § 3º do art. 4º, e o art. 7º, ambos da Lei nº 15.150/2005, deve ser resolvida, no caso, privilegiando-se o texto do art. 7º, pelo fato deste dispositivo trazer os elementos necessários ao cálculo dos proventos de inatividade, já que seu parágrafo único trata especificamente da composição da base de cálculo das contribuições.

18. Portanto, a despeito de o histórico contributivo do interessado estar, supostamente, em desacordo à confusa redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 15.150/2005, não se verifica suporte fático para concluir pela inexatidão do cálculo do valor dos seus proventos, que, ao que indicou a prova dos autos, seguiu a disciplina do *caput* do aludido art. 4º, combinado com o parágrafo único do art. 7º do mesmo diploma.

19. Prestados os pertinentes esclarecimentos sobre o quanto consultado, **deve a Secretaria deste Gabinete endereçar cópia deste pronunciamento ao TCE/GO, em resposta ao Despacho nº 2870/2020 - SERV-PUBLICA.** Determina-se, ademais, a **notificação (i) da GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para ciência da orientação; e **(ii) do DDL/PGE**, para que promova a anotação, junto ao Despacho AG nº 2413/2017, da parcial alteração de entendimento aqui promovida. Após, arquivem-se.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1Processo nº 201611129006660.

2§ 3o O valor da contribuição de cada participante terá como limite máximo aquele recolhido em junho de 2004, não podendo ocorrer implementação de aporte após esta data, observado o disposto no art. 15.

3Art. 7o A contribuição mensal, inclusive a do 13º (décimo terceiro) salário, dos participantes a que se refere esta Lei deve ser em valor equivalente ao percentual de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o da respectiva base de cálculo, respeitado o limite produzido pelos efeitos da Lei nº 10.150/86, salvo quanto aos do serviço notarial e registral, não titulares de Cartório, que terá a seguinte composição:

I - 9% (nove por cento), relativos à contribuição do participante;

II - 9% (nove por cento), relativos à contribuição patronal a que está sujeito o titular de Cartório.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o caput é a seguinte:

I - para o serventuário da serventia do foro judicial que percebe vencimento pelos cofres públicos, mais custas, a soma desse vencimento e das custas;

II - para o titular de ofício ou serventia de justiça não remunerado pelos cofres públicos, a renda líquida mensal do respectivo ofício ou serventia de justiça;

III - para os demais serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, o valor de sua remuneração mensal;

IV - para o facultativo com contribuição em dobro, de acordo com o valor constante de tabela específica, aprovada em ato normativo expedido pelo IPASGO.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/03/2021, às 17:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000018806912** e o código CRC **59A84CB0**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201611129006660



SEI 000018806912